



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSOS DE OFÍCIO Nº 163, 164 e 165/2008

PROCESSOS DE ORIGEM: 17000 (830, 831 e 832)/2007

RECORRENTE: P S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA (IE 19.447.243-4)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 09 de junho de 2009

ACÓRDÃO Nº 132/2009

EMENTA: ICMS. Recurso de ofício. Obrigação principal. Levantamento Arbitramento da Base de cálculo. Não observância das formalidades legais. Produtos sujeitos à substituição tributária. Caracterização. Nulidade dos Autos de Infração.

1. A Lei 4.257/89, em seu art. 63, autoriza os agentes fiscais a se utilizarem de qualquer procedimento técnico para efeito de apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo.

2. O levantamento da Conta Arbitramento da Base de Cálculo é um procedimento técnico, utilizado em caráter excepcional, quando, dentre outra hipóteses, o contribuinte não exibir os elementos comprobatórios do valor real das operações ou que haja fundada suspeita de os documentos exibidos não reflitam o valor real de tais operações.

3. Este levantamento, nos termos do art. 69 do RICMS, será determinado mediante a aplicação alternativa dos seguintes indicadores: i) Custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescida da margem de lucro equivalente ao percentual médio de rentabilidade dos produtos que tenham participação relevante no faturamento; ii) receita com venda de mercadorias auferida por outro contribuinte de igual padrão econômico tributário; iii) CMV acrescido do maior percentual de lucro obtido pelo próprio contribuinte ou por outro contribuinte do mesmo ramo de atividade.

4. Apenas no caso de impossibilidade de adoção dos critérios enumerados acima, é que o arbitramento será efetuado levando-se em conta o valor das saídas ou entradas de mercadorias.

5. No caso em tela, a Autoridade lançadora efetuou o levantamento valendo-se dos dados constantes nas Guias de Informação Mensal do ICMS (GIM), utilizando-se das saídas, sem, no entanto, expor as razões pelas quais não utilizou-se dos indicadores previstos no art. 69 do RICMS.

6. Patenteia-se também outra circunstância hábil para impedir ou dificultar o arbitramento da base de cálculo, uma vez que nas GIM's utilizadas, constam como registro apenas



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



operações internas com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

7. Decisão pela anulação dos Autos de Infração e não pela improcedência em face da gravidade das irregularidades constantes nos autos, onde foi solicitada a apreensão de documentos fiscais junto à Delegacia Especializada em Crimes contra a Ordem Tributária, além de divergências entre as GIM's e GIVA's, e, em virtude de não ter sido adentrado no mérito da vexata questia,

8. Encaminhamento dos autos à UNIFIS para, se for o caso, constituir novo lançamento.

9. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado